

## A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Silvane Dresch<sup>1</sup>

### RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com previsão de que a tese jurídica firmada no incidente também se aplica aos processos em trâmite nos juizados especiais. Contudo, tal microssistema (regulado pelas Leis n. 9.099/95, n. 10.259/2001 e n. 12.153/2009) possui peculiaridades, como, por exemplo, julgamento de seus recursos por turma recursal formada por juízes de primeiro grau, instância que não se encontra entre as previstas para julgamento do IRDR. Nesse passo, o presente trabalho busca perquirir como se dará a aplicabilidade desse importante instituto no âmbito dos juizados e apresentar, ainda que de modo breve, questões que permitam a reflexão sobre a necessidade de se estender aos processos em trâmite nos juizados e que se encontram afetados ao regime do IRDR prerrogativas semelhantes às dos processos que seguem o rito ordinário.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução de demandas repetitivas. Precedentes. Juizados especiais.

### 1 INTRODUÇÃO

Os juizados especiais surgiram no Brasil com o objetivo de tornar o processo mais informal, célere, eficiente, além de mais acessível à população. Contudo, desde a sua criação o número de demandas, em especial as de consumo, aumentou exponencialmente, de modo que hoje esse microssistema também se encontra congestionado por ações repetitivas, o que impede em grande medida a entrega da prestação jurisdicional em tempo adequado.

---

<sup>1</sup> Analista Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pós-graduada em Direito Aplicado pela FURB (2014) e em Direito Processual Civil pelo CESUSC (2015). E-mail: silvanedresch@tjsc.jus.br.

Para fazer frente ao problema da multiplicação de ações praticamente idênticas e evitar que elas tenham julgamentos díspares, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Tal instituto procura, a partir do julgamento de uma causa-piloto, definir uma tese jurídica a ser replicada para todas as ações que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, inclusive as que tramitam sob o rito dos juizados especiais (art. 985, I, CPC/2015).

Contudo, resta perquirir se as demais disposições do incidente, como, por exemplo, o pedido de instauração, a suspensão de processos, a participação dos juridicamente interessados, a impugnação das decisões e a recorribilidade via recurso especial e extraordinário, também se aplicam aos juizados. Isso porque não há previsão expressa acerca da aplicação subsidiária do CPC aos juizados (exceto na Lei n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

Além disso, o procedimento previsto pelo referido microssistema possui peculiaridades, como, por exemplo, o julgamento de seus recursos por turmas recursais ao invés dos tribunais de justiça, dos tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça, tribunais aos quais caberá o julgamento do IRDR (além do Supremo Tribunal Federal), conforme a abrangência da repetição dos processos. Dessa forma, questiona-se como um processo que tramita nos juizados poderá dar origem a um IRDR, se não há recorribilidade aos tribunais (com exceção do recurso extraordinário ao STF) responsáveis pelo julgamento do incidente.

A hipótese é a de que, tanto em razão dos fundamentos que permeiam o texto do CPC/2015, quanto em decorrência dos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, aplica-se aos juizados não apenas a tese jurídica firmada em IRDR, mas também as demais disposições do instituto que não forem contrárias aos seus princípios orientadores.

O objetivo é contribuir para o aprofundamento do debate sobre o IRDR, a partir da abordagem de suas disposições em cotejo com as leis dos juizados especiais e os princípios constitucionais que serviram de base para o CPC/2015, sem, contudo, ter a pretensão de exaurir o tema.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o procedimento é o monográfico, e as técnicas de pesquisa usadas são a bibliográfica e a documental.

O trabalho foi dividido em três partes. A primeira aborda o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da teoria dos precedentes no *common law* e no *civil law* e dos conceitos de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*. A segunda versa sobre o procedimento-modelo alemão e as principais disposições do IRDR brasileiro. Já a terceira trata das principais peculiaridades do microsistema dos juizados, a fim de averiguar a aplicabilidade do incidente aos juizados especiais.

Feitas as considerações iniciais, passa-se ao desenvolvimento do tema.

## **2 O SISTEMA DE PRECEDENTES E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

As regras processuais civis, tradicionalmente concebidas para lidar com conflitos individuais, não conseguiram dar conta do crescimento vertiginoso de processos, decorrentes do crescimento populacional e da alteração do contexto socioeconômico brasileiro, principalmente após a Constituição Federal de 1988 (CAVALCANTI, 2015, p. 35; CUNHA, 2011, p. 255-256). Segundo Cabral (2014, p. 202), nem os mecanismos de tutela coletiva foram eficazes em resolver o problema da quantidade de demandas praticamente idênticas<sup>2</sup>.

Para fazer frente às demandas atuais, marcadas pela “emergência de uma sociedade de massa”, pela “expansão do fenômeno consumerista” e pelo “surgimento do caráter multitudinário dos conflitos” (GONÇALVES, 2013, p. 222), surgiram “procedimentos de resolução coletiva ou agregada de processos sem as técnicas das ações coletivas”<sup>3</sup>, também chamados de “incidentes de resolução de processos repetitivos” (CABRAL, 2014, p. 202-203).

---

<sup>2</sup> Segundo Cunha (2011, p. 256-257), entre outras razões, contribuem para isso o número insuficiente de associações, de modo que a maioria das ações coletivas são propostas pelo Ministério Público e, mais recentemente, pela Defensoria Pública; o fato de elas não serem admitidas para discutir questões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias e o FGTS (art. 1º da Lei n. 7.347/85, alterado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001); o fato de a coisa julgada produzir efeitos *secundum eventus litis* (art. 103 do CDC), de forma que a procedência do pedido ou a improcedência após instrução suficiente produz coisa julgada apenas para os legitimados extraordinários, os quais “não poderão propor a mesma demanda coletiva”, contudo, isso não impede a propositura de ações individuais, sendo que no caso de improcedência poderão ser propostas novas demandas, tanto individuais quanto coletivas; e, por fim, a tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada ao território do órgão prolator (art. 16 da Lei n. 7.347/85).

<sup>3</sup> Cavalcanti (2015, p. 35-36) cita, entre outros, a improcedência liminar do pedido (art. 285-A do CPC/73), a súmula impeditiva de recursos (art. 518, § 1º, do CPC/73), a súmula vinculante (art. 103-A da CF/88 e Lei n. 11.417/2006), a repercussão geral no recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF/88 e art. 543-B do CPC/73), os recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o pedido de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública (art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009).

Esses incidentes podem ser considerados como o gênero, a partir do qual se originam dois sistemas: a) o de “causas piloto” ou “processos-teste”, no qual a solução dada para “uma ou algumas causas [...] permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão” (CABRAL, 2014, p. 203) – é o que já ocorre no Brasil com o julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário e com o procedimento dos recursos especiais repetitivos (arts. 543-B e C do CPC/73, respectivamente), ambos mantidos no CPC/2015 (arts. 1.035 e 1.036<sup>4</sup>) –; b) e o sistema de “processos-modelo”, em que há “cisão cognitiva e decisória”, de modo que o incidente aprecia “somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário” em suas particularidades fáticas (CABRAL, 2014, p. 203) – esse é o padrão adotado pelo IRDR, instituído entre os arts. 976 e 987 do CPC/2015.

O IRDR atua na “definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá obrigatoriamente ser adotada nos demais casos” (MENDES; RODRIGUES, 2012, p. 194), a fim de evitar a coexistência de decisões antagônicas sobre a mesma questão de direito.

Entretanto, o conceito de demanda repetitiva não se restringe apenas às demandas individuais (CAVALCANTI, 2015, p. 43), pois o que caracteriza as ações repetitivas é a veiculação, em larga escala, de situações jurídicas homogêneas, as quais tanto podem ser encontradas em demandas individuais quanto coletivas (CUNHA, 2011, p. 258).

Cumprido esclarecer também que as questões jurídicas homogêneas não se restringem às ações em que se discutem direitos individuais homogêneos<sup>5</sup>, embora estes contribuam em grande medida para a multiplicação de demandas repetitivas, especialmente quando defendidos por meio da pulverização de ações individuais ao invés de ações coletivas (CAVALCANTI, 2015, p. 43).

Em síntese, “a similitude de causas de pedir e pedidos não é o fator determinante para a caracterização de um processo como repetitivo”, pois a homogeneidade que caracteriza as demandas repetitivas “refere-se apenas às *questões jurídicas* e não propriamente às

---

<sup>4</sup> Conforme o art. 1.036 do CPC/2015, o procedimento dos recursos repetitivos (que no CPC/73 é restrito aos recursos especiais julgados pelo STJ) foi estendido aos recursos extraordinários julgados pelo STF. O procedimento da repercussão geral, contudo, restringe-se aos recursos extraordinários. Todavia, tramita na Câmara Federal a PEC n. 209/2012, que insere o § 1º ao art. 105 da CF/88, a fim de exigir a relevância da questão infraconstitucional suscitada para admissibilidade do recurso especial.

<sup>5</sup> Interesses individuais homogêneos são os que decorrem de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). Segundo Grinover (2001, p. 21-22), são direitos cujos titulares são determinados ou determináveis, possuem objeto divisível e recomendam a tutela coletiva ao invés da individual, em razão das questões comuns prevalecerem sobre as individuais.

pretensões postas em juízo” (CAVALVANTI, 2015, p. 42-43, grifo do autor). É só pensar que processos que veiculem pretensões distintas podem se caracterizar como repetitivos se neles surgirem “*dúvidas ou pontos controvertidos de direito processual*, fazendo nascer uma efetiva repetição de processos sobre uma *mesma questão jurídica*” (CAVALVANTI, 2015, p. 43, grifo do autor).

Segundo Mendes e Rodrigues (2012, p. 194), a instituição do IRDR busca efetivar os “princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo”, além da “uniformização nos julgamentos”, bem como “a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico”.

Para Marinoni (2012, p. 352), a falta de coerência dos julgados, “além de desesperar os jurisdicionados, que ficam sem saber como se comportar, impede a advocacia de [...] orientar o comportamento dos seus clientes”, acabando por estimular a litigiosidade. Por essa razão, o CPC/2015 procura reestruturar o “quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes no Brasil” (NUNES; HORTA, 2015, p. 1).

Para melhor compreensão do tema, cumpre trazer, ainda que de forma breve, as principais diferenças entre o precedente no *common law* e no *civil law*.

## 2.1 O Precedente no *Common Law* e no *Civil Law*

O sistema jurídico brasileiro, de tradição romano-germânica e base legislada (*civil law*), encontra-se em convergência com o *common law*<sup>6</sup>, de modo que é cada vez mais corrente o uso “de decisões jurisprudenciais como fonte de aplicação do direito” (NUNES; PATRUS, 2013, p. 469-470).

Entretanto, segundo Abboud e Streck (2014, p. 27-28), “ao contrário do que possa transparecer, desde os seus primórdios, as duas tradições jurídicas não estavam totalmente alheias às recíprocas influências”, razão pela qual não se trata “de fenômeno recente apto a justificar modismos como uma espécie de *commonlização* de nosso direito ou a instituição do sistema de precedentes em nosso ordenamento”. Da mesma forma,

---

<sup>6</sup> Segundo Medina, Freire e Freire (2013, p. 695, grifo dos autores) “não é a codificação ou a quantidade de leis escritas” nem “a supremacia da lei” o que distingue esses dois sistemas, mas “a *postura dos seus juízes e tribunais quanto ao respeito pelos precedentes judiciais*”.

não é correto apresentar o *common law* tão somente como um direito não codificado de base tipicamente jurisprudencial. Em verdade, boa parte das regras de direito que se aplicam todos os dias na Inglaterra e nos Estados Unidos são regras sancionadas pelo Legislativo ou pelo Executivo (ABBOUD; STRECK, 2014, p. 27-28).

Para Camargo (2012, p. 92), o uso do precedente nos países do *common law* decorre “da preocupação com a igualdade, certeza, previsibilidade, economia e respeito”. Por essas razões, “casos semelhantes devem ser tratados e decididos de formas idênticas”, de forma que o jurisdicionado possa “ter conhecimento do resultado de uma futura demanda devido à decisão proferida anteriormente em caso idêntico”, afastando “o evento surpresa” (CAMARGO, 2012, p. 92).

Por fim, a utilização da regra extraída do precedente possibilita economia de tempo e dinheiro com o processo, além de demonstrar “consideração às decisões dos Tribunais superiores” e “estima à experiência” dos magistrados mais antigos (CAMARGO, 2012, p. 92).

Segundo Camargo (2012, p. 93),

essas características, intrínsecas ao sistema do *common law* que se baseia no uso do precedente, estão menos presentes no sistema do *civil law*, no qual não há referido instituto, mas apenas se verifica a existência de jurisprudência.

Várias razões diferenciam a jurisprudência do precedente. Enquanto “o precedente refere-se a uma decisão”, a “jurisprudência implica, normalmente, a existência de uma pluralidade” (CAMARGO, 2012, p. 93). Entretanto, como advertem Medina, Freire e Freire (2013, p. 684-685), “é necessário que esse conjunto de decisões seja harmônico e que verse sobre determinado tema” e que assim permaneça no transcurso do tempo. Isso não impede, contudo, a existência de um conjunto de decisões também harmônicas em sentido contrário.

Há precedentes que são vinculantes e outros que são apenas persuasivos. Isso porque “juízos superiores não estão obrigados a seguirem precedentes de juízos inferiores”, já estes “são obrigados a seguirem seus próprios precedentes e os precedentes oriundos de juízos que lhe são superiores”<sup>7</sup> (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 686). Por sua vez, a jurisprudência é, via de regra, meramente persuasiva e argumentativa<sup>8</sup> (CAMARGO, 2012, p. 94).

---

<sup>7</sup> No mesmo sentido, ver Camargo (2012, p. 94-95).

<sup>8</sup> É preciso lembrar que o sistema brasileiro já prevê eficácia vinculante para alguns institutos como: a súmula vinculante (art. 103-A da CF/88 e Lei n. 11.417/2006), o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476

Para que uma decisão se torne um precedente seu conteúdo precisa envolver uma matéria nova e, ainda, ser utilizado em uma nova decisão, caso contrário será apenas uma decisão isolada (CAMARGO, 2012, p. 93). Logo, “o que a torna um precedente é o seu potencial para servir de regra para decisões judiciais de casos futuros envolvendo fatos ou questões jurídicas idênticas ou similares” (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 685).

Já “a jurisprudência [...] é identificada pelos enunciados, sobretudo, que contêm as regras jurídicas da decisão, sem incluir os fatos, razão pela qual a sua aplicação não se funda na similitude fática” (CAMARGO, 2012, p. 93). Por fim, “os precedentes são ‘feitos’ para decidir casos passados; sua aplicação em casos futuros é incidental” (ABBOUD; STRECK, 2014, p. 33).

Para Abboud e Streck (2014, p. 33), a principal característica que diferencia o *common law* do *civil law* é a regra do precedente (ou *stare decisis*). Todavia, como alertam Medina, Freire e Freire (2013, p. 696), o *stare decisis* “não se confunde com o *common law*. Este surgiu muito antes daquele. São, pois, independentes”, razão pela qual “nada obsta a adoção, no *civil law*, do *stare decisis*”.

Cumprido, então, abordar os conceitos de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling* aplicáveis aos precedentes.

## **2.2 A Força Vinculante da *Ratio Decidendi*, o *Distinguishing* e o *Overruling***

Segundo Tucci (2004, p. 12), “todo precedente é formado por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”.

Isso significa que não é todo argumento que tem força vinculante, razão pela qual é preciso “examinar se o princípio que se pode extrair do precedente constitui a fundamentação da decisão ou tão somente um *dictum*”, pois “somente os fundamentos da decisão possuem força vinculante. O *dictum* é apenas uma observação ou opinião” (ABBOUD; STRECK, 2014, p. 33).

Segundo Medina, Freire e Freire (2013, p. 692), “entende-se por *ratio decidendi* os argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os

---

do CPC/73), o procedimento de julgamento da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 543-B e C do CPC/73).

argumentos que podem ser considerados imprescindíveis”. Nada obsta, porém, que uma decisão judicial tenha várias *ratio decidendi*, assim como várias *obiter dicta* (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 692).

Para que haja vinculação, contudo, é preciso que o caso seja similar (ABBOUD; STRECK, 2014, p. 33), caso contrário, haverá um *distinguishing*.

O *distinguishing*<sup>9</sup> é uma técnica que “possibilita à parte demonstrar que seu caso se diferencia dos precedentes ou dos padrões decisórios que gravitam em torno da matéria nele tratada” (NUNES; HORTA, 2015, p. 1-2). Significa que o caso é “distinto o bastante, de tal modo que a aplicação do precedente a ele geraria injustiça”, haja vista suas peculiaridades (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 693). Ele se diferencia do *overruling*, “porque o afastamento do precedente não significa o seu abandono [...] mas apenas a sua não aplicação em determinado caso concreto” (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 693).

O *overruling*, portanto, é a superação do precedente “por se revelar ultrapassado ou mal fundamentado” (CAMARGO, 2012, p. 95), de modo que “o caso que originou o precedente, se tivesse sido decidido no atual momento, teria sido resolvido de outra forma” (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 689).

Segundo Medina, Freire e Freire (2013, p. 688, 690) “em determinados contextos, a revogação de um precedente é justificada e, por vezes, necessária”, especialmente a fim de “manter atualizado o direito perante as modificações no estrato social”, motivo pelo qual revogar um precedente não significa necessariamente que a decisão anterior estava errada.

Feitas essas considerações conceituais, passa-se a abordar o IRDR.

### 3 O PROCESSO-MODELO ALEMÃO E O IRDR INSTITUÍDO PELO CPC/2015

A lei do procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), que serviu de inspiração ao IRDR brasileiro, foi editada em 2005 para atender demandas que versavam unicamente sobre o mercado de capitais. Destinava-se a ter vigência temporária de cinco anos, mas antes disso foi incorporada ao ZPO (Código de Processo Civil Alemão) (NUNES; PATRUS, 2013, p. 475). Tinha como objetivo estabelecer um padrão decisório, a partir do

---

<sup>9</sup> A aplicação do *distinguishing* está prevista no procedimento dos recursos repetitivos (art. 1.037, §§ 9º *et seq.*), mas, segundo Nunes e Horta (2015, p. 1-2), aplica-se subsidiariamente a todo o microsistema de litigiosidade repetitiva. Também se encontra no art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, que diz não se considerar fundamentada a decisão que deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem explicar a existência de distinção ou de superação do entendimento.



juízo de uma causa-modelo, aplicável a todos os demais casos repetitivos (NUNES; PATRUS, 2013, p. 476).

Trata-se de incidente interlocutório (e não de uma ação autônoma), composto de três fases distintas: a escolha da causa representativa da controvérsia, o seu processamento no tribunal e a aplicação da tese firmada a todos os processos sobrestados na primeira instância (NUNES; PATRUS, 2013, p. 476-477).

No sistema de processo-modelo, são apreciadas no incidente apenas “questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, em todas as questões que lhe são próprias, sendo a decisão tomada no incidente apenas uma questão prévia a ser considerada pelo juiz que julgará o caso (CABRAL, 2014, p. 203).

Apesar da influência, existem distinções relevantes entre o procedimento-modelo alemão e o IRDR brasileiro, entre elas, o fato de o primeiro não ser instaurado de ofício, mas apenas a partir do requerimento de um ou mais demandantes, além de servir para discussão de questões jurídicas e fáticas (NUNES; PATRUS, 2013, p. 475-479).

No Brasil, o incidente se restringirá à análise de questões jurídicas repetitivas, materiais ou processuais, podendo ser instaurado de ofício pelo juiz ou relator (art. 977, I). Para a instauração será necessário demonstrar a efetiva repetição de processos, cuja controvérsia verse sobre a mesma questão de direito e represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II).

Disso se extrai que o incidente é repressivo e não preventivo, conforme já defendia Cunha (2011, p. 261-262), exigindo para a sua instauração “a existência de prévia controvérsia”, para que “sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do *maior número possível* de argumentos” (CUNHA, 2011, p. 262, grifo do autor). Em outras palavras, a discussão sobre a questão de direito deve estar madura, para que se alcance maior clareza.

Sua inadmissão por falta de pressuposto não impede que seja novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito e desde que inexista recurso repetitivo nos tribunais superiores para definição da mesma tese (art. 976, §§ 3º e 4º). A desistência ou abandono do processo não impedirá o exame do mérito, hipótese em que o Ministério Público deverá assumir a titularidade, sendo, de qualquer forma, obrigatória a sua intervenção (art. 976, §§ 1º e 2º).

O pedido de instauração será dirigido ao presidente do tribunal (TJ ou TRF) pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria (art. 977), sendo esses, portanto, os legitimados a suscitarem o IRDR.

O julgamento do incidente caberá ao órgão colegiado incumbido pelo regimento interno do tribunal para uniformização da jurisprudência, a quem caberá também o julgamento do recurso, da remessa necessária e do processo de competência originária (art. 978).

Admitido o IRDR, será dada ampla publicidade, por meio do registro em banco eletrônico das questões de direito submetidas, além de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (art. 979).

O prazo para julgamento do incidente é de um ano (art. 980), período em que todos os processos nos quais se verifique o mesmo debate serão suspensos (art. 982, I). Transcorrido o prazo, cessa a suspensão, salvo por decisão fundamentada do relator (art. 980, parágrafo único).

A suspensão dos processos em curso no país que versem sobre a mesma questão discutida no IRDR poderá ser requerida ao STF e ao STJ pelas partes do processo originário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública (art. 982, § 3º); providência essa que também poderá ser requerida pelas partes do processo em curso no qual se verifique a mesma controvérsia (art. 982, § 4º).

Do julgamento do incidente caberá recurso extraordinário e especial, conforme se trate de questão constitucional ou infraconstitucional, recebido no efeito suspensivo, presumida a repercussão geral da questão constitucional (art. 987, *caput*, § 1º). A tese adotada pelo STF e STJ vincula todos os processos individuais ou coletivos no país (art. 987, § 2º).

O processamento no tribunal prevê que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer, no prazo de 15 dias, a juntada de documentos e a realização de diligências para elucidar a questão de direito, podendo se realizar audiência pública (art. 983).

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que discutam idêntica questão de direito, inclusive aos que tramitem nos juizados especiais, aplicando-se também aos casos futuros, exceto no caso de revisão, sendo que, caso não adotada a tese, caberá reclamação (art. 985).

O tribunal que julgar o incidente será responsável pela revisão da tese jurídica firmada, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 986). As partes, portanto, não possuem tal prerrogativa.

Essas são, em linhas gerais, as disposições referentes ao IRDR.

### 3.1 Critérios para a Seleção da Causa

A escolha da causa-piloto tem fundamental importância para o acerto da tese jurídica fixada, evitando assim que a solução do incidente se revele equivocada e o dissenso continue após o julgamento do incidente, inclusive com “decisões afastando a aplicação do julgamento-paradigma em razão de *distinguishing* ou *overruling*” (CABRAL, 2014, p. 211-212).

Embora o CPC/2015 não traga critérios que orientem a escolha, Cabral (2014, p. 207) faz um paralelo com os parâmetros já utilizados para a escolha do recurso paradigma no julgamento de recursos especiais repetitivos, disciplinados pela Resolução n. 8 do STJ, em seu art. 1º, § 1º.

Para Cabral (2014, p. 210), a escolha deve considerar a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. Segundo Cabral (2014, p. 210-217), os critérios que apontam para um contraditório amplo são: a completude da discussão, a qualidade e diversidade dos argumentos, o contraditório efetivo e a inexistência de restrições à cognição e à prova.

No que tange à representatividade dos sujeitos, Cabral (2014, p. 219-220) defende que a seleção priorize demandas coletivas, em razão do interesse coletivo que as permeia, bem como por conduzirem, via de regra, a uma maior participação. E, ainda, entre as ações coletivas, que a escolha recaia sobre aquelas ajuizadas por órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, em razão de atuarem com base no interesse público ou por defenderem os interesses de ampla classe de substituídos em termos geográficos e quantitativos (CABRAL, 2014, p. 220).

Um dos motivos da escolha refere-se ao protagonismo que o CPC/2015 conferiu às partes do processo originário. Enquanto elas dispõem de 30 minutos para sustentarem suas razões, os demais interessados em conjunto disporão do mesmo tempo dividido entre todos (art. 984). Por essa razão, Cabral (2014, p. 206) acredita que “não é preciso que haja a seleção

de apenas um processo”, recomendando que “sejam selecionados processos que busquem a vitória de teses opostas”, a fim de buscar equilíbrio e pluralidade de linhas argumentativas.

Para Cabral (2014, p. 210), o ideal seria que no processo originário tivesse “havido uma ampla participação, com audiências públicas, intervenção de *amicus curiae*, vários sujeitos debatendo e controvertendo as argumentações um dos outros”, a fim de que o tribunal que julgar o incidente tenha “um material mais qualificado para decisão”. Entretanto, corre-se o risco de haver tumulto processual com perda de eficiência (CABRAL, 2014, p. 219).

Cumprido abordar as principais peculiaridades do microsistema dos juizados, a fim de saber até que ponto as disposições do IRDR aplicam-se a eles.

#### **4 A APLICABILIDADE DO IRDR AOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Segundo Silva *et al.* (2015, p. 10), “os juizados especiais representam, no plano teórico, a síntese do modelo idealizado de acesso à justiça”, uma vez que reúnem “procedimentos menos formais e opções de postulação direta e resolução adjudicada ou consensual”, próprios para a resolução de conflitos de menor complexidade. De acordo com Bollmann (2015a),

os juizados especiais surgiram no Brasil como uma consequência das ondas renovatórias que visavam à ampliação do acesso à Justiça pela transformação do processo em algo mais informal, menos custoso e, principalmente, rápido para resolver os problemas do cidadão.

A regulamentação teve início com a Lei n. 7.244/84, que criou os juizados de pequenas causas. Posteriormente, a Constituição de 1988 previu a criação dos juizados especiais (art. 98, I), os quais foram regulamentados pela Lei n. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados. A seguir, foi editada a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais (JEFs), adaptando o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95 à esfera federal, razão pela qual se aplica a Lei n. 9.099/95 aos JEFs no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001. Por fim, foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009).

Em conjunto essas leis formam o microsistema dos juizados e regulam todo o procedimento, desde a forma de peticionamento, o modo como devem ocorrer as audiências,

o regime de provas, o sistema recursal etc. Possuem como princípios orientadores de seu procedimento a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Segundo Bollmann (2015b), “a ideia de simplicidade e oralidade conduz à necessidade de decisões que, num modelo ideal, deveriam ser curtas e irem direto ao ponto, em linguagem clara e acessível ao cidadão comum”.

Entre as simplificações previstas no procedimento da Lei n. 9.099/95 está a itinerância dos juizados; a possibilidade de tanto o pedido inicial quanto a resposta do réu serem feitas oralmente; a isenção de custas processuais na primeira instância; a dispensa de representação por advogado nas causas de até 20 salários mínimos; a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; a dispensa do relatório nas sentenças e a redução a termo apenas do imprescindível ocorrido em audiência. Além disso, o procedimento traz um sistema recursal simplificado, com previsão de recurso inominado a ser julgado por uma turma composta por juízes de primeiro grau, bem como a validade da súmula do julgamento que mantém a sentença por seus próprios fundamentos como acórdão.

Já na Lei n. 10.259/2001, entre as simplificações pode-se citar o pagamento pela Fazenda Pública via requisições de pequeno valor (RPV), autorização para acordos envolvendo a Fazenda Pública, a dispensa de remessa necessária, sobrestamento de processos quando do recebimento de pedido de manifestação do STJ ou do STF.

Por regularem todo o procedimento, questiona-se acerca da incidência das regras do CPC/2015 sobre o microsistema dos juizados. Isso porque o CPC/2015 não prevê sua aplicação subsidiária aos processos dos juizados, a exemplo do que fez com os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos (art. 15).

Da mesma forma – com exceção da Lei n. 12.153/2009, que prevê em seu art. 27 a aplicação do CPC aos seus processos – tanto na Lei n. 9.099/95 quanto na Lei n. 10.259/2001 não há previsão em suas disposições gerais acerca da subsidiariedade do CPC. A única previsão na Lei n. 9.099/95 é a aplicação do CPC, no que couber, apenas quanto a seu processo de execução (art. 52) e na extinção do processo (art. 51), além da execução de título executivo extrajudicial (art. 53).

Por essas razões, Bollmann (2015a) vê com restrições a aplicação subsidiária do CPC/2015 ao microsistema dos juizados, pois:

diante da diferenciação constitucionalmente criada para os juizados e pela regra da especialidade para resolução de aparentes antinomias, o novo CPC, por ser um sistema geral não aplicável a casos especiais, só altera a legislação daqueles quando [a] expressamente determina sua aplicação ou [b] quando regula instituto jurídico essencial ou necessário para dispositivos daquelas leis. Em ambos os casos, por óbvio, desde que observadas as regras constitucionais de estruturação dos juizados, sob pena de invalidade.

Quanto às regras gerais do CPC/2015, é possível, segundo Bollmann (2015a), argumentar a aplicabilidade aos juizados. Entretanto, adverte que, quando o legislador quis a aplicação aos juizados, ele previu expressamente, como é o caso do art. 985, I, do CPC/2015, que trata da aplicação da tese jurídica firmada em IRDR, inclusive aos processos que tramitam nos juizados especiais<sup>10</sup>.

Entretanto, para Bollmann (2015b),

as disposições do novo diploma são aplicáveis se e somente se houver lacuna nas leis específicas deles [...] e desde que sejam compatíveis com os critérios do art. 98, I, da Constituição e com os princípios da celeridade, informalidade e simplicidade do rito dos juizados especiais.

No que tange ao IRDR, segundo Bollmann (2015b), a aplicação do incidente aos Juizados Especiais Cíveis colide com o previsto no art. 98, I, da CF/88, de acordo com o qual “os julgamentos de recursos serão feitos por turmas de juízes de primeiro grau”, ao invés dos tribunais de justiça, a fim de tornar o procedimento informal e rápido.

Ademais, no caso dos Juizados Federais, a própria Lei n. 10.259/2001 estabelece “outra estrutura de uniformização sobre direito material”, consistente nas Turmas de Uniformização Regionais (TRUs) e Nacional (TNU), também formadas por juízes de primeiro grau, o que, segundo Bollmann (2015b) “torna inaplicável tal dispositivo”. Por sua vez, a Lei n. 12.153/2009 traz, em seu art. 18, § 3º, disposições semelhantes às dos Juizados da Fazenda Pública, cuja uniformização é feita por reunião das turmas em conflito, e não pelos tribunais.

Por essas razões, Bollmann (2015b) conclui que:

---

<sup>10</sup> Outras previsões expressas de aplicação do CPC/2015 aos juizados especiais estão no art. 1.062, que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e nos arts. 1.064 a 1.066, os quais fazem alterações na Lei n. 9.099/95, quanto às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, bem como quanto ao efeito que produzem no prazo recursal.

O IRDR não é aplicável pelas Turmas Recursais dos Juizados Federais (que devem obedecer às Turmas de Uniformização) nem pelos tribunais para vincular os juizados especiais estaduais dentro dos limites de sua jurisdição.

Entretanto, segundo Koehler (2014, p. 500), não há como excluir os juizados especiais “da aplicação do IRDR, uma vez que é nesse microssistema que surge a imensa maioria dos casos repetitivos”. De fato, pesquisas demonstram que “os juizados especiais têm servido para processar e julgar basicamente demandas de consumo e, neste espectro, ‘conflitos de massa’ e ‘demandas repetitivas’” (SILVA et al, 2015, p. 10).

Essa é, senão a principal, pelo menos uma das razões pelas quais esse importante microssistema não pode ficar de fora da aplicação do IRDR, no que com ele seja compatível. Mas para isso “é necessário (e urgente) que haja uma regulamentação específica da aplicação do incidente no sistema dos juizados” (KOEHLER, 2014, p. 505), a fim de promover tal compatibilização, pois algumas disposições criam verdadeira incongruência sistêmica.

É que algumas disposições do IRDR são de difícil aplicação aos juizados, em razão das peculiaridades do microssistema, principalmente, a existência de sistema recursal diverso, consistente nas turmas recursais (art. 98, I, da CF/88). O IRDR, como visto, será instaurado perante os TJs e TRFs e uma vez admitido, ocasionará a suspensão dos processos que tramitam no Estado ou região (art. 982, I), inclusive nos juizados. Entendimento que foi exposto no enunciado n. 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Como explica Koehler (2014, p. 500), “o perigo subjacente nessa previsão é de que haja a subversão de todo o microssistema dos juizados, em que não há a participação dos TJs e TRFs”. Por essa razão, “o IRDR deveria ser interposto perante algum órgão que componha o microssistema, como a TRU ou a TNU” (KOEHLER, 2014, p. 500).

Essa solução restou estabelecida nos enunciados de n. 21 e 44 em seminário promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Segundo o enunciado n. 21, “o IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”. E de acordo com o enunciado n. 44 “admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

Contudo, não restou claro como se dará a aplicação nos Juizados Especiais Cíveis, os quais – diferentemente dos Juizados Federais e dos Juizados da Fazenda Pública – não possuem em sua estrutura turma de uniformização de jurisprudência.

Outra questão obscura diz respeito à inexistência de previsão nos juizados de recurso ao STJ, um dos tribunais responsáveis pelo julgamento do IRDR quando a questão infraconstitucional suscitada for de abrangência nacional. Esse entendimento foi consolidado no verbete da Súmula n. 203 do STJ, o qual dispõe que: “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Não se desconhece que tanto a Lei n. 10.259/2011 (art. 14, § 4º) quanto a Lei n. 12.153/2009 (art. 18, § 3º) trazem previsões quanto à possibilidade de manifestação do STJ quando a orientação acolhida pela turma de uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante naquele tribunal. Nem se ignora a previsão constante na Resolução n. 12/2009, que admite reclamação ao STJ quando as decisões das turmas recursais dos Juizados Especiais Estaduais contrariarem orientação do STJ.

Entretanto, tais dispositivos são de constitucionalidade duvidosa, uma vez que criam, “sem previsão na Constituição Federal, recurso cujo julgamento foi atribuído aos STJ, indo de encontro ao princípio da tipicidade de competências” (KOEHLER, 2014, p. 501), visto que inexistente tal previsão no art. 105 da CF/88.

Ademais, considerando que as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 977, II e III) poderão requerer ao STF e ao STJ a suspensão dos processos “em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado” (art. 982, § 3º), questiona-se se haverá extensão aos juizados da possibilidade de pleitear ao STJ, mas somente nos processos abrangidos pelo incidente.

Outra questão tormentosa diz respeito ao recurso em caso de não ser admitida no juizado ou turma recursal a alegação de *distinguishing*. Segundo Koehler (2014, p. 503), “o próprio cabimento do agravo nessa hipótese é duvidoso”, visto que as Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001 “não preveem o cabimento dessa espécie recursal para esse caso” e, ainda, o fato de o agravo cabível no microssistema ser sempre dirigido às TRs, e não aos TJs/TRFs.

Da mesma forma, ainda não há respostas sobre como se dará a alegação de *overruling* nos juizados, visto que da sentença cabe recurso inominado dirigido às turmas de recurso e não aos TJs e TRFs, tribunais que possuem a competência para decidir o IRDR, bem como proceder à revisão da tese (KOEHLER, 2014, p. 504).



Ademais, “algumas matérias são tipicamente de competência dos juizados e não chegam aos TRFs e TJs”, o que poderá ocasionar a não utilização do IRDR nessas hipóteses (KOEHLER, 2014, p. 502). Além disso,

Esses tribunais ficarão responsáveis pela uniformização de teses que não são de sua lida diária e que dificilmente apreciariam em outra hipótese, o que pode prejudicar a real compreensão das questões levadas à discussão no IRDR (KOEHLER, 2014, p. 503).

Diante do exposto, especialmente os enunciados n. 21 e 44 do ENFAM, parece inegável a aplicação do IRDR aos juizados, não apenas no que diz respeito à tese jurídica fixada, mas também quanto à suspensão dos processos e pedido de instauração; embora, como visto, seja necessária regulamentação específica para evitar incongruências.

Entretanto, os critérios abordados por Cabral (2014, p. 210-217) para a escolha da causa-modelo, quais sejam, completude da discussão, qualidade e diversidade dos argumentos, contraditório efetivo e inexistência de restrições à cognição e à prova, levam a crer que os processos que tramitam nos juizados não seriam os mais indicados para servirem de causa-piloto, a menos que seja matéria restrita aos juizados<sup>11</sup>. A uma, em razão da simplicidade do procedimento. A duas, porque ainda que as restrições quanto à prova digam respeito a fatos e o IRDR brasileiro abranja questões unicamente de direito, os processos nos juizados não teriam a completude, a qualidade e a diversidade de argumentos que se busca, inclusive, por não exigir a presença de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos.

Por outro lado, como adverte Bollmann (2015b), “a importação do grau de detalhamento exigido pelo novo CPC exacerbará” a tendência à ordinarização dos processos nos juizados, “fugindo, ainda mais, dos critérios constitucionais de simplicidade e oralidade”. Desse modo, importa adequar o incidente nos juizados, para que não ocorra o desvirtuamento desse importante microssistema.

Uma vez admitida a aplicabilidade da tese firmada em IRDR aos juizados, cabe conceder às partes dos processos que lá tramitam todas as garantias, pois:

---

<sup>11</sup> Koehler (2014, p. 502) cita, como exemplo, as demandas dos segurados especiais que pleiteiam aposentadoria ou salário-maternidade rural, cujo valor, via de regra, é inferior ao teto dos juizados. Segundo ele, essas causas, normalmente, só chegam aos TRFs via apelação no caso “de competência delegada aos juizes de direito que atuam em comarcas onde não há vara federal (art. 109, § 4º, da CF), ” pois a competência dos JEFs é absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) e, conseqüentemente, o julgamento pelas turmas na hipótese de recurso.

A todo sujeito interessado em determinada decisão jurisdicional deve ser concedida a possibilidade de participar no processo de sua formação, sendo-lhe reconhecido o direito de ser ouvido, a fim de poder influenciar o julgador e ajudá-lo na elaboração do conteúdo da decisão, contribuindo para a definição de sua *ratio decidendi* (CUNHA, 2011, p. 269).

Ou seja, “enquanto não definida a tese jurídica a ser aplicada aos casos repetitivos, as partes de cada um dos respectivos processos podem intervir no mencionado incidente, contribuindo para o convencimento do tribunal”, pois possuem “interesse *jurídico* no resultado [...]” (CUNHA, 2011, p. 269, grifo do autor). Essa intervenção será “na condição de *assistentes litisconsorciais*, exatamente porque a questão jurídica discutida também lhes diz respeito”, razão pela qual “as partes<sup>12</sup> de cada processo repetitivo podem tornar-se, igualmente, partes no mencionado incidente [...]” (CUNHA, 2011, p. 269, grifo do autor).

Por essa razão, as partes atingidas pela instauração do IRDR e cujas demandas tramitam sob o rito dos juizados devem poder também influir no resultado do julgamento, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Defender o contrário representa violação aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, princípios estes que serviram de base para a instituição do IRDR.

Tratar de forma diferente as partes cujos processos foram abrangidos pelo IRDR – como, por exemplo, a parte que ingressou com uma demanda no juizado especial cível e a que, mesmo podendo entrar com a ação no juizado, optou por ingressar em uma vara cível (uma vez que a competência do juizado especial cível não é absoluta) – revela grande desigualdade.

Ademais, a suspensão dos processos acabaria por violar a celeridade própria dos juizados. Por fim, não oportunizar a manifestação das partes cujos processos afetos ao regime do IRDR tramitam nos juizados representa violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a tese definida no incidente também se aplicará a elas. Como defende Cabral (2014, p. 218),

Ao pensarmos nestes incidentes, que tendem a multiplicar a vários processos uma conclusão sobre uma questão comum a todos eles, devemos refletir sobre formas de fomentar a participação no incidente e reduzir os déficits de contraditório.

---

<sup>12</sup> Segundo Cunha (2011, p. 269), tais partes não se confundem com a figura do *amicus curiae*, pois “estes figuram como auxiliares do juízo, contribuindo com argumentos, dados e elementos extraídos de sua experiência ou atividade, que se relaciona com o tema a ser examinado pelo tribunal”.

Segundo Theodoro Júnior (2015, p. 93, grifo do autor), o CPC/2015 possui a preocupação de “levar o princípio do contraditório a outro nível de compreensão”, de modo que seja “entendido como *direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões*”. Logo,

Diferentemente de mera condição para a produção da sentença pelo juiz ou de aspecto formal do processo, a garantia do contraditório [...] é condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada [...] (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 94).

Portanto, “a estruturação de técnicas de julgamento em larga escala [...] não pode negligenciar a aplicação coerente dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos econômicos e funcionais” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 323).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que as disposições acerca do IRDR são aplicáveis aos juizados especiais. Contudo, é necessário adequá-lo, mediante regulamentação específica, às peculiaridades do microssistema, a fim de sanar certas incongruências sistêmicas e não subverter o procedimento oral e sumaríssimo, destinado a resolver com rapidez e simplicidade as causas menos complexas.

De início cumpre regulamentar questões problemáticas, como a relativa ao recurso fundado nas técnicas do *distinguishing* e do *overruling* no âmbito dos juizados. A uma, porque as Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001 não preveem o cabimento de agravo na hipótese em que se alega distinção do precedente, sendo as decisões interlocutórias, via de regra, irrecorríveis. A duas, porque o recurso da sentença que aplica o precedente, supostamente superado, é o recurso inominado, dirigido às turmas recursais e não aos TJs e TRFs, tribunais responsáveis pelo julgamento do incidente e ausentes no sistema recursal dos juizados.

Além disso, o não cabimento de recurso especial contra decisão proferida pelas turmas de recurso, entendimento exposto no verbete da Súmula n. 203 do STJ, cujo fundamento é o de que elas não se enquadram no conceito de tribunais de que trata o art. 105 da CF/88, impede que essas questões cheguem ao STJ.

Como compete aos TJs e TRFs tanto a fixação quanto a revisão da tese do incidente nos processos que tramitam no Estado ou na região, bem como ao STJ e ao STF, quando a abrangência da controvérsia jurídica for nacional, fica difícil entender como se dará a aplicação do IRDR aos juizados sem regulamentar se, diante do incidente, estende-se aos processos em trâmite nos juizados afetados ao regime do IRDR as mesmas prerrogativas dos processos que seguem rito ordinário.

Em prol da racionalização das decisões em demandas repetitivas, dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, o novel instituto não deve reduzir outras garantias igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. Portanto, às partes nas causas em curso nos juizados, que foram suspensas em razão da instauração do IRDR, devem ser estendidas todas as garantias, de modo que não sofram a aplicação da tese jurídica firmada no incidente sem poder contribuir para a sua definição.

Embora a magistratura nacional já tenha sinalizado, via enunciados da ENFAM, tanto a admissão do IRDR no âmbito dos juizados quanto o seu julgamento perante as próprias turmas de uniformização (no caso dos Juizados Federais e da Fazenda Pública), ainda não restou definido como isso ocorrerá nos Juizados Especiais Cíveis, cuja estrutura não possui semelhante previsão.

## **THE APPLICABILITY OF REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT TO SPECIAL COURTS**

Silvane Dresch

### **ABSTRACT**

The Civil Procedure Code of 2015 established the Resolution Incident Repetitive Demands, expected that the legal interpretation firm in the incident also applies to proceedings in special courts. However, this microsystem (regulated by Laws n. 9.099/95, n. 10.259/2001 and n. 12.153/2009) has quirks, such as judgment of its resources by Class Appeals composed of judges of first instance, instance that does not is among those laid down for trial of the Resolution Incident Repetitive Demands. In this step, this paper seeks to assert as will the applicability of this important institute under the courts and present, albeit briefly, questions that allow reflection on the need to extend the pending proceedings in the courts and that are affected to the Resolution Incident Repetitive Demands prerogatives regime similar to the processes that follow the ordinary rite.

**Keywords:** Resolution incident repetitive demands. Precedents. Special courts.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BOLLMANN, Vilian. **Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>>. Acesso em: 3 out. 2015 (a).

\_\_\_\_\_. **Os embargos de declaração nos Juizados Especiais e novo CPC.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-21/vilian-bollmann-embargos-declaracao-juizados-especiais-luz-cpc>>. Acesso em: 3 out. 2015 (b).

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.39, n.231, p. 201-223, maio 2014.

CAMARGO, Júlia Schledorn de. A divergência de interpretação dentro de um mesmo Tribunal : análise comparativa do sistema do *common law* e da solução existente no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, v.20, n.79, p. 91-110, jul./set. 2012.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas.** Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 255-279, mar. 2011.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil. **Enunciados aprovados.** Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 222, p. 221-248, ago. 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 237, p. 497-507, nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.101, n. 918, p. 351-414, abr. 2012.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso Reis. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 677-700.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 191-208, set. 2012.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 471-483.

\_\_\_\_\_; Horta, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Coleção novo CPC e novos temas. Salvador: Juspodivm, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015](http://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015)>. Acesso em: 6 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido**. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 6 set. 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da *et al.* (Coord.). **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

SOUZA, Giselle. Incidente de recurso repetitivo poderá não valer para juizados. **Revista Consultor Jurídico**, 14 março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/incidente-recurso-repetitivo-nao-valer-juizados>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev. atual. e ampl. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.